



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Núcleo de Pesquisa e Monografia - NPM

Carlos Eduardo Carneiro Buess

**Investigação sobre o tensionamento entre a Lei 13.146/15 e
o Novo CPC e a questão da representação:
O tratamento dado à curatela**

Brasília

2017

CARLOS EDUARDO CARNEIRO BUSS

**Investigação sobre o tensionamento entre a Lei 13.146/15 e
o Novo CPC e a questão da representação:**

O tratamento dado à curatela

Monografia apresentada para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Me. Danilo Porfírio de
Castro Vieira

Brasília

2017

CARLOS EDUARDO CARNEIRO BUESS

**Investigação sobre o tensionamento entre a Lei 13.146/2015 e o
Novo CPC e a questão da representação:
o tratamento dado à curatela**

Monografia apresentada para obtenção
do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.

Brasília, de de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Orientador

Examinador

Examinador

Resumo

O presente projeto tem como tema a nova Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, apelidada de Estatuto da Pessoa com Deficiência e a nova autonomia dada às pessoas com deficiência. Há uma análise inicial da evolução histórica do conceito de personalidade, tal que está intimamente ligado à capacidade da pessoa, sendo muitas das vezes difícil distinguir um do outro, desde as revoluções liberais, quando não havia distinção entre capacidade e titularidade e autonomia de vontade. Durante a era contemporânea que tem-se a distinção entre capacidade e titularidade, onde a capacidade é entendida como a aptidão de realizar atos da vida (civil), confundida e ligada com o conceito de autonomia de vontade. Com o advindo do novo Estatuto, varias mudanças ocorreram no que tange a uma nova autonomia dada às pessoas portadoras de deficiência, aumento, por consequência, sua capacidade. Dentre as inovações, e com o advindo da reforma do Código de Processo Civil, as mudanças que o Estatuto trouxe relacionadas com a questão da representação da pessoa são apagadas por força da nova norma processual, criando assim uma lacuna no que se refere a normatização do instituto da curatela, não havendo sequer uma previsão de uso da antiga norma processual civil para preencher tal lacuna, deixando espaço para erros e fragilidades nos procedimentos. As opções para resolução de tal obscuridade são analisadas no decorrer deste projeto, baseando-se em decisões já realizadas envolvendo conflitos entre normas internas e internacionais, como também outras soluções.

Palavras-chave: Lei 13.146/15. Estatuto. Deficiente. Curatela. Novo CPC. Conflito de normas. Antinomia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ANÁLISE DO MODELO LIBERAL-TRADICIONAL DE AUTONOMIA E CAPACIDADE	8
1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE A CAPACIDADE	9
1.1.1 GRÉCIA ANTIGA	9
1.1.2 ROMA ANTIGA	10
1.1.3 A IDADE MÉDIA.....	11
1.1.4 IDADE MODERNA	12
1.2 ERA CONTEMPORÂNEA – REVOLUÇÕES LIBERAIS.....	13
1.3 DIREITO DE PERSONALIDADE NO BRASIL	16
1.3.1 BRASIL IMPÉRIO	16
1.3.2 A REPÚBLICA.....	17
2 A CAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E AS MUDANÇAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	19
2.1 A TEORIA DA CAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL.....	19
2.2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA PROMESSA DE NOVO PARADIGMA SOB A CAPACIDADE.....	24
2.3 O DIREITO ASSISTENCIAL JUNTO AO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	26
2.3.1 A TUTELA	27
2.3.2 DA CURATELA	27
2.4 AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL	30
2.4.1 A NOVA TEORIA DA INCAPACIDADE.....	31
2.4.2 ALTERAÇÕES NO DIREITO ASSISTENCIAL.....	33
2.4.3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	35
3 ENTRE O SONHO E A REALIDADE: OS LIMITES NO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE AO DEFICIENTE E O PROBLEMA DA INEFICÁCIA DA NORMA – O PROBLEMA DA CURATELA	36
3.1 A VALIDADE DE UMA NORMA SOBRE A OUTRA.....	37
3.2 MÉTODOS PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO	39
3.3 DA ESCOLHA DO REGIME MATRIMONIAL.....	42
4 CONCLUSÃO	45
5 REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral trazer a discussão o Estatuto da Pessoa com Deficiência, suas alterações e inovações perante o ordenamento jurídico brasileiro e os conflitos oriundos da sua vigência com o início da vigência do novo Código do Processo Civil.

De forma mais específica, temos o conflito de normas que envolvem as duas normas supracitadas no que tange a questão da Curatela, onde por força do Estatuto houve alterações nos dispositivos matérias que regiam o instituto, porém com a vinda do Novo CPC tais artigos foram revogados, deixando uma lacuna na legislação e uma insegurança jurídica sobre o instituto.

Desta forma, no primeiro capítulo temos uma abordagem histórica da evolução do conceito de autonomia e capacidade perante as grandes civilizações como Grécia e Roma, passando por uma análise do comportamento que levava a tal interpretação do conceito de personalidade em cada sociedade, evoluindo tais conceitos até os aplicados e aceitos no Código Civil Brasileiro

No segundo capítulo, temos a aplicação dos conceitos trazidos no capítulo anterior no Código Civil de 2002, investigando a teoria da capacidade aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, apontando as peculiaridades dos indivíduos considerados capazes, incapazes plenamente e relativamente a certos atos.

Em seguida, o segundo capítulo analisa o Estatuto da Pessoa com Deficiência como um todo, desde sua origem que deriva da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e Seu Protocolo Facultativo em Nova York, 2007, analisando sua nova visão sobre a teoria da (in)capacidade e sua promessa de maior inclusão na vida civil das pessoas portadoras de deficiência. Aponta, também, as alterações feitas pelo Estatuto nas normas materiais infraconstitucionais, mais especificamente àquelas que tratam das alterações no direito assistencial.

Por fim, o terceiro capítulo aponta diversos conflitos entre o Estatuto e o Novo Código de Processo Civil e os problemas que surgem com estes. A questão dos artigos revogados pela norma processual é tratada de modo a apontar a falha a qual o legislador não se atentou, com uma norma posterior e infraconstitucional alterar uma norma anterior que possui força dada pela Constituição Federal de Emenda

Constitucional (o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por advir de uma convenção internacional sobre direitos humanos, ganha tal força pela forma do art. 5º, §3º, CF).

Tendo em vista este grande “atropelamento” do novo CPC sobre o Estatuto, a presente pesquisa justifica-se em vista não só do desrespeito a uma Convenção Internacional a qual o Brasil é signatário, como também a falta de uma norma material sobre a Curatela, criando uma grande lacuna e insegurança jurídica para todos que dependem de tal instituto.

Sendo assim, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: qual a importância da inclusão da pessoa portadora de deficiência promovida pelo Estatuto? Como o magistrado lida, atualmente, com os conflitos de normas internas e externas? Quais as formas de se resolver tal antinomia entre o Estatuto e o Novo CPC?

1 ANÁLISE DO MODELO LIBERAL-TRADICIONAL DE AUTONOMIA E CAPACIDADE

Personalidade e capacidade estão intimamente ligados. Esta é a “extensão dada aos poderes de ação contidos naquela” (BEVILAQUA, 1976, p. 72). O termo capacidade é usado em dois sentidos: Capacidade de direito ou gozo, que é o com a mesma significação da personalidade, e Capacidade de fato, que é a real aptidão para exercer direitos, assim colocado por Orlando Gomes em sua obra (GOMES, Introdução ao Direito Civil, 2008, p. 149).

Ao abrir um dicionário, tem-se a definição de personalidade como sendo “qualidade essencial e exclusiva de uma pessoa;(...) Aptidão, reconhecida juridicamente, para exercer direitos e contrair obrigações” (DINIZ, Dicionário Jurídico, 1998).

Para a psicologia, personalidade é “Conjunto de predisposições psíquicas que diferenciam uma pessoa e que estabelecem um padrão de resposta comportamental característica, e de certa forma previsível, que cada pessoa desenvolve como estilo de vida¹.”

Clayton Reis define a personalidade como “o que determina a individualidade de uma pessoa moral; aquilo que a diferencia de outra” (FERREIRA, 2001).

Todo ser humano é dotado de uma personalidade, porém, para que esta seja exteriorizada, ela depende do meio em que o individuo vive, da sociedade ao seu redor, os costumes que lhe foram passados.

A personalidade é como o ser humano é visto, de diferentes pontos de vistas, incluindo nas suas escolhas e decisões, suas características pessoais, entre outros fatores que o diferenciam de uma pessoa para outra, sendo, portanto, único e cheio de peculiaridades.

Assim, é possível verificar que a personalidade é formada por dois fatores: um natural, ou hereditário, herdado de seus genitores (cor da pele, dos olhos, cabelo, etc.) e um ambiental, a influencia da sociedade sobre o indivíduo. A antropologia, junto com a sociologia, explicam essa influencia da sociedade no ser humano. Ralph

Linton, conceituando a existência de uma personalidade “base” para toda uma sociedade, diz que tal personalidade é a configuração inicial da personalidade de cada indivíduo, é “compartilhada pela maioria de seus membros, como resultado das primeiras experiências que tiveram em comum” (LINTON).

A personalidade surge no conflito indivíduo x sociedade, assim, a personalidade individual é vista com um enfoque na sociedade onde vive, relacionando com cada indivíduo desta sociedade.

1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE A CAPACIDADE

De fato, não há como se falar de capacidade sem antes entender o conceito e a evolução histórica da personalidade, uma vez que ambas estão de fato uma contida na outra. Durante vários séculos, não existia uma distinção entre titularidade de direito e capacidade.

1.1.1 GRÉCIA ANTIGA

Uma análise histórica do conceito de capacidade remete, primeiramente, à Grécia antiga, onde havia uma sociedade que desconhecia cada pessoa como portadora de direitos adquiridos somente pelo fato dela existir. Segundo a mitologia grega, Prometeu criou o homem à imagem dos deuses, juntando água com um pouco de terra, dando o fogo subtraído de Zeus. A preocupação com a natureza era o enfoque para os filósofos pré-socráticos, a explicação de o porquê as coisas são como são.

Com o nascimento da filosofia socrática, o estudo do indivíduo passou a ser o centro das discussões, bem como a desmitificação dos antigos pensamentos. Com a chegada da *polis*, tem-se um espaço para a discussão do governo bem como das ideias que o regem. Os debates entre Sócrates e os sofistas eram os que mais se destacavam na evolução do pensamento jurídico

Mesmo com a evolução do pensamento grego, o indivíduo ainda era considerado um ser atrelado ao destino ou a um objetivo, não sendo eles considerados indivíduos racionais, capazes de uma vontade que refletiria no mundo “real”, fático. Estes eram somente aqueles que ocupavam as posições mais altas na organização da sociedade.

O conceito de personalidade aqui, na verdade, era vinculado ao corpo teatral, onde os atores utilizavam máscaras para retratar outros, tanto que o vocábulo *prósopon* era utilizado para nomear as máscaras usadas nas encenações dos teatros gregos, por uma transformação no uso da palavra, ela passou a significar não só o papel que o ator representava, como a atuação de cada indivíduo no mundo jurídico (DELBEN, 2012).

Um fato que descreve tal diferença na classe ateniense é a Apologia de Sócrates, onde o filósofo, acusado de corromper a juventude, não acreditar nos Deuses e criar a nova Deidade, mesmo com a possibilidade da lei em escolher uma alternativa pecuniária à pena de morte, dizia em sua defesa que ele não merecia ser condenado, pelo contrário, deveria ser reconhecido como um herói de guerra, por ter servido sempre que lhe fora chamado às guerras de Atenas. Enfurecidos com a declaração o júri tomou pela condenação de Sócrates. Tal episódio é visto como uma punição da sociedade sobre alguém que não se encontrava entre as camadas mais altas da sociedade e, queria obter um tratamento como tal, ter a glória de ser alguém (PLATÃO, 1956).

1.1.2 ROMA ANTIGA

Em Roma, já havia um conceito formado de titularidade jurídica. Esta, tinha-se pela união de vários fatores: nascimento com vida, forma humana e perfeição para continuar a viver, ser livre e ser cidadão romano. Além disso, era necessário possuir três status: a) *status libertatis*, b) *status familiae* e c) *status civitatis*. Cada deles mostra a posição do homem em relação ao Estado e à família (SILVA DUTRA, 2007). O direito romano não reconhecia a toda e qualquer pessoa a qualidade de sujeito de direitos.

O *status libertatis* estava ligado em se o homem era livre ou escravo. O escravo era considerado um objeto, sofria vários impedimentos, como a não possibilidade de um casamento legítimo, de possuir patrimônio próprio, não podia ser parte em juízo. Seu proprietário possuía todos os direitos para com ele, podendo-o transferir onerosa ou gratuitamente, ou até mata-lo. Dentre os homens livres, tinha os que nasceram livres (ingênuos) ou ex-escravos, chamados de

libertos, que sofriam várias restrições em sua capacidade jurídica, diferente do ingênuo.

O *status civitatis* era a dependência do indivíduo a uma sociedade. Com a vasta expansão do Império Romano, os romanos não concediam o título de cidadão para todos, tendo quatro classes distintas, com a cidadania concedida em graus distintos entre elas: os *cives*, os *latini* (latinos), os *peregrini* (peregrinos) e os *barbari* (bárbaros).

O *status familiae* era o que definia a quantidade da capacidade jurídica da pessoa. Somente o detentor do pátrio poder, o *pater familias* possuía a plena capacidade jurídica.

Havia, também, a possibilidade de se ter a mudança de estado, por fato da perda de um dos status, através da *capitis diminutio*. O Professor Ebert Chamoun dizia que “havia, portanto, três *capitis diminutio*: a máxima ou perda da liberdade, a média ou perda da cidadania e a mínima ou perda da família.” A perda de uma implicava na perda das outras de cunho “inferior”.

Para o Direito Romano, a personalidade jurídica se extinguía com a morte, não havendo qualquer indicação sobre morte presumida, ou ausência desta. No período Justiniano (527-565 d.C.) houve grandes e impactantes mudanças, como a concessão do título de cidadão a todos os habitantes do Império e a previsão de morte simultânea.

1.1.3 A IDADE MÉDIA

Foi durante a Idade Média que a figura da pessoa, dotada de subjetividade, se solidificou, por meio da união filosófica dos ideais estoicos com a crescente e nova teologia cristã, a qual desde o principio colocou o individuo como absoluto, aumentando o sentido da dignidade da pessoa humana, ensejando uma sociedade onde existisse um desenvolvimento da personalidade deste individuo, não prejudicando o bem comum, pelo contrário, utilizando tal personalidade para melhorar este (TOBEÑAS, 2004).

Após a queda do Império Romano e a ascensão do sistema feudal, o poder se concentrava em uma única pessoa (Senhor Feudal) e nos conventos e mosteiros, onde se concentravam o conhecimento sobre a escrita e, portanto, o conhecimento de todo o período medieval.

No século XII, deu-se um consenso de que o sentido da pessoa é de um ser completo, independente e intransferível. Tal ideal foi fortalecido no período renascentista, com o crescimento da discussão sobre a dignidade da pessoa humana. Ficou então estruturada a concepção de pessoa, transformando o homem que ora era objeto em sujeito, possuidor de valores. A doutrina cristã traz o ser humano como um ser dotado de livre arbítrio, pois agindo de forma correta alcançará a Salvação. O ser humano, feito à imagem e semelhança de Deus, tinha sua titularidade jurídica assegurada por este fato e, como sendo o retrato do Senhor, não poderia este ser considerado sem uma titularidade, uma personalidade jurídica. Em outras palavras, o ser humano tinha personalidade pelo fato de Deus ter.

1.1.4 IDADE MODERNA

A personalidade do indivíduo nesta época aparece intrínseco à razão humana. O ser humano, como feito a imagem e semelhança de Deus, é dotado de razão, pois então é autossuficiente. Afirma-se assim o direito ao indivíduo sua liberdade de consciência, separando o Estado da Igreja. Com o surgimento das doutrinas contratualistas entre os Séc. XVI e XVIII, o entendimento da criação do Estado teve mudanças, retirando a figura de Deus e pondo a criação do Estado como um pacto firmado em indivíduos que viviam em seu estado de natureza.

Com essa mudança de foco, cria-se um novo entendimento para a personalidade do homem. Ele passa a tê-la pelo simples fato de existir, e não mais porque era imagem e semelhança de Deus.

Durante a Idade Moderna deu-se a criação da expressão “direitos humanos”, com a origem fundada nas ideias revolucionárias da Revolução Estadunidense e Francesa, tanto políticos como religiosos. E, em meio as duas revoluções, foi o momento em que se teve firmado os direitos da pessoa como símbolo de igualdade

e fraternidade, não só para os cidadãos franceses, mas para todos os homens (SILVA DUTRA, 2007).

1.2 ERA CONTEMPORÂNEA – REVOLUÇÕES LIBERAIS

Durante a revolução liberal/francesa do séc. XIX, tomado pelos ideais iluministas que propunham um Estado laico, representando o povo, que teve o fim do sistema absolutista e retirou-se os privilégios que a nobreza tinha, dando mais autonomia ao povo e respeitando os direitos sociais de cada indivíduo.

O movimento jurídico das codificações, tendo como ponto de partida o Código de Napoleão (*Code Civil des Français*) foi o responsável por “enfaixar em lei toda a matéria jurídica, em regra, uma parte do direito, de modo a dar, nessa parte, unidade de tratamento jurídico às relações jurídicas que dela brotam” (OLIVEIRA, 2002). Foi a adoção a, não só a consolidação das leis, mas sim a tê-las em forma escrita, apresentando-as de forma orgânica e sistemática, terminando com o que ocorria na França de, por exemplo, um caso ter diferentes resultados a depender do ordenamento jurídico aplicado, de acordo com a região geográfica. Tal pluralismo jurídico trazia nada mais do que incertezas e inseguranças jurídicas, fazendo com que a unificação realizada por Napoleão em 1804 desse fim a essas inseguranças, unificando os direitos e entendimentos, tendo um sistema fechado que desse mais segurança jurídica.

Savigny, um jurista do séc. XIX que ia contra a o fenômeno da codificação emergente no mundo, defendia que a personalidade não poderia ser objeto de direitos, uma vez que ao se dar permissão à pessoa para dispor totalmente de seu corpo estaria, por exemplo, abrindo margem para a legalização do suicídio, porém sua tese não teve muitas adesões.

Durante o Séc. XIX e XX, vários códigos civis emergentes ao redor do mundo foram positivando, codificando direitos de personalidade do indivíduo, como o direito a um nome, positivado no Código romeno em 1895, posteriormente codificados no Código Alemão e Suiço. Em 1942, o Código Italiano trouxe novos direitos inerentes ao indivíduo positivados em seus artigos do livro 1, “*dela personne e dela famiglia*,” a saber: o direito ao próprio corpo, ao nome e sua tutela, direito ao pseudônimo e direito à imagem (arts. 5º a 10º).

No final do Séc. XX houve uma criação de capítulos específicos dentro dos códigos de vários países referentes à tutela desses direitos personalíssimos, entre eles o do Anteprojeto do Código Civil brasileiro de 1965.

Paralelo a França, os Estados Unidos também exerceu um grande papel durante a chamada revolução liberal, colocando no seu ordenamento jurídico os ideais e direitos fundamentais do homem, fazendo publico para a população tais direitos, abstendo-se como Estado sobre estes.

Durante o séc. XVII, as colônias inglesas situadas no Estados Unidos, por causa da crise econômica inglesa que cruzara o atlântico e atingiu suas colônias, os estadunidenses passaram a sofrer “abusos de golpes para obtenção de ganhos monetários sem que houvesse quaisquer respeitos com seus direitos e reclamações vindas das ações dos ingleses” (SAMPAIO, 2013, p. 171). Uma das treze colônias inglesas, Virginia, seus representantes, tendo um ideal em prol de um governo democrático, quando formularam a Declaração do Bom Povo da Virgínia, ou *Bill of Rights – The Virginia Declaration of Rights*, que trazia à memória da população seus direitos, essenciais a qualquer ser humano. Tal declaração foi uma das bases à Constituição estadunidense de 1787.

Os filósofos do século XVIII fizeram brotar na sociedade o desejo de lutar por seus direitos, obrigando o Estado a respeitar tais direitos, independente de sua posição na sociedade. Emmanuel Kant mostra:

Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira, mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parece boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros aspirarem a um fim semelhante e que pode coexistir como a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível.

Um governo que se erigisse sobre o princípio da benevolência para com o povo, à maneira de um pai relativamente aos seus filhos onde, por conseguinte, os súditos, como crianças menores que ainda não podem distinguir o que lhes é verdadeiramente útil ou prejudicial, são obrigados a comportar-se de modo passivo, a fim de esperarem somente do juízo do chefe de Estado a maneira como devem ser felizes e

apenas da sua bondade que ele também o queiram – um tal governo é o maior despotismo que pensar se pode. (MIRANDA J. , 1990)

Segundo Paulo Bonavides, “os direitos de primeira geração, ou direitos de liberdade tem por titular o individuo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2000, p. 517). Diz-se direitos de 1ª geração aqueles consolidados com o *Bill of Right* e o Código de Napoleão. Estes direitos transmitem a ideia de que o Estado deve governar respeitando os direitos e liberdades de todos os seres humanos, e não de um modo arbitrário. Os direitos humanos buscam a “liberdade, a igualdade e a fraternidade, como já trazia o lema da Revolução Francesa” (MENDONÇA), a liberdade do ser humano consiste fazer tudo aquilo que lhe é do interesse afim de alcançar sua felicidade, uma vez que tal ação não prejudique a liberdade de outrem. Tal liberdade é o foco principal das revoluções liberais e dos direitos de primeira geração, também chamados de direitos negativos por doutrinadores como Canotilho, pois negava ao Estado qualquer tipo de interferência nos direitos individuais, cabendo-o apenas a resguardar e garantir tais direitos e liberdades do individuo (CANOTILHO, 2002).

Hoje, firma-se a personalidade como sendo a capacidade abstrata para possuir direitos e contrair obrigações. É, segundo Bevilacqua, “a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações” (BEVILAQUA, 1976, p. 71). São direitos ligados à natureza humana, tendo sua positivação somente como um meio de garanti-los.

Os direitos da personalidade reputam-se direitos subjetivos privados não-patrimoniais. De fato, visam a proteger a pessoa em face de todos os demais particulares, sendo oponíveis *erga omnes*. São necessários, essenciais ao resguardo da dignidade humana, portanto, universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Portanto, a capacidade é a “medida jurídica da personalidade” (DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 2004), ou seja, a manifestação do poder de ação do individuo implícito na personalidade. E, com sua personalidade aferida e

comprovada, sendo capaz de exercê-la, o indivíduo pode usar desta sua autonomia para “fazer ou deixar de fazer certos atos, de acordo com a sua vontade” (MAFRA, 2005).

Ou seja, foi a partir da Revolução Francesa que teve-se uma positivação das leis que protegem e garantem os direitos e modos de exercê-los dos cidadãos.

1.3 DIREITO DE PERSONALIDADE NO BRASIL

Desde a constituição de 1824, em seu texto já havia consagrado os direitos e garantias individuais, como visto em seu art. 179 e seus 35 incisos. Como dito em seu *caput*, são elencados vários “Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1823), os quais eram invioláveis, excluindo-se portanto os estrangeiros e os escravos residentes no País.

1.3.1 BRASIL IMPÉRIO

Com relação ao direito de personalidade na época do império, pouco se sabe. Há relatos de que as ordenações lusitanas faziam distinção entre escravos e livres. Herdado do direito Romano, o escravo era considerado uma coisa, um objeto, embora fosse homem. Os nativos índios possuíam proteção especial, devendo ser tratados como homens e não como coisas. Enquanto não era organizado o novo código, o Governo Imperial “expediu a LEI de 20-10-1823, mandando vigorar em todo o território nacional as Ordenações, leis e decretos de Portugal, enquanto não se organizasse um novo Código” (MONTEIRO & FRANÇA PINTO, 2012).

As Ordenações portuguesas dispunham as regras de proteção da personalidade humana do direito romano Justiniano. No Brasil, vigoravam as Ordenações Filipinas, que nada mais eram do que uma cópia, ou uma mera “atualização” das suas predecessoras.

Como dispunha a constituição, era necessário a elaboração o quanto antes de um Código Civil e um Código Criminal do Império. A elaboração do Código Civil teve sua primeira tentativa com Carvalho Moreira e Eusébio de Queiros, apresentando “estudo sobre a revisão geral e a codificação das Leis” (*ibidem*). Ficou a cargo de Teixeira de Freitas, que teve o reconhecimento internacional de suas

obras de “Consolidação das Leis Civis” de 1858 e um posterior esboço do Código Civil, as quais serviram de inspiração para outras codificações ao redor do mundo.

Em 1881, um Jurisconsulto mineiro chamado Joaquim Felício dos Santos, com sua obra “Apontamentos” foi apresentada a uma comissão para examinar e ter um parecer do que poderia vir a ser o 1º Código Civil Brasileiro, porém obteve um parecer desfavorável. Próximo do que veio a ser a proclamação da república, outra comissão foi formada para tentar novamente a codificação projetada, porém com a vinda da República suas atividades foram suspensas.

1.3.2 A REPÚBLICA

Relata Washington Monteiro em sua obra que, com a República, “Coelho Rodrigues foi o escolhido para o encargo (de projeto do código civil) (...) um trabalho em condições de se converter em lei” (MONTEIRO & FRANÇA PINTO, 2012, p. 60).

Foi com a constituição republicada de 1891 que, pela primeira vez os direitos e garantias individuais foram estendidos aos estrangeiros residentes no País. No *caput* do seu art. 72, constitui a “inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891).

Por seguinte na linha histórica, foi com o projeto de Clóvis Beviláqua que, utilizando como base o projeto de Coelho Rodrigues, em meio a vários anos de discussão e vicissitudes no Senado, voltando para a Câmara com 1.736 emendas (a grande maioria de redação) que em 1º-1-1916 o projeto converteu-se na Lei nº 3.071, entrando em vigor em 1º-1-1917. O recém criado Código Civil seguia as linhas que os Direitos Alemão e Americano seguiam, de proteção do indivíduo e da sua personalidade, sendo esta inerente a todos, e a capacidade de exercer-la limitada por dispositivos legais.

Nas palavras de Pontes de Miranda, “a cada fase da evolução social, a cada mentalidade jurídica, corresponde determinado tipo de direito; e em todos os sistemas jurídicos a psicologia dos povos se reflete” (MIRANDA P. , 1981, p. 8). O Código civil conseguiu vingar durante quase todo o século XX, tendo diversas

adaptações ao longo deste tempo para acompanhar as mudanças que ocorreram com a sociedade brasileira.

A constituição de 1934, apesar de rápida sua passagem pelo ordenamento brasileiro, trouxe de inovação um título para “Declaração de Direitos”, firmando um padrão para as demais constituições, com exceção da carta ditatorial de 1937, a qual desrespeitava os direitos do homem, com destaque aos referentes às relações políticas. A liberdade de pensamento podia ser limitada através de lei e a imprensa seria regulada por lei especial.

Após o período ditatorial de 37, com a constituição de 1946, restabeleceu-se os direitos e garantias fundamentais. Também, firmando o compromisso social desta constituição, verifica-se em seu art. 145 a proteção ao trabalho, *in verbis*: “a todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social” (Brasil, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946).

Com o advento do período militar de 1964, a constituição de mesmo ano não possuía grandes alterações, seguindo os moldes de sua antecessora. Foi com a Emenda Constitucional número 1 de Out/1969 que houve o início das restrições aos direitos, suprimindo artigos e parágrafos da constituição. Como conta a história, o período foi marcado por perseguições e relatos de tortura, censura, represálias, principalmente com a vinda do Ato Institucional nº 5 (A.I.5).

Foi então que, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil restabeleceu o regime democrático no país e, dotando-se de técnicas mais modernas, elencou uma série de direitos e garantias. “Os direitos da personalidade são, por definição, aqueles oponíveis aos demais indivíduos da sociedade, não se relacionando diretamente com o Estado” (SILVA DUTRA, 2007) .

Foi então que ocorreu a grande reforma com o Código Civil brasileiro de 2002. Em se tratando do direito de personalidade, não o abordou em muitos dispositivos, deixando sua normatização a cargo de jurisprudências e legislações especiais. O Código não elencou taxativamente os direitos à personalidade, mesmo com o capítulo II, do título I, de seu capítulo I positivando tal direito, deixando a possibilidade de outros serem reconhecidos a medida que a humanidade evolui.

2 A CAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E AS MUDANÇAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres”(art. 1º, CC/02), assim está tipificado em seu artigo 1º, o novo e reformado Código Civil Brasileiro garantindo e reconhecendo a personalidade jurídica das pessoas. O primeiro livro do diploma dispõe das Pessoas, já deixando desde os artigos introdutórios as definições de personalidade e seus limites, estes medidos através da capacidade jurídica das pessoas. Este artigo 1º é dotado de idéias de igualdade, não havendo restrições de qualquer natureza, atingindo até, por exemplo, os estrangeiros.

Ou seja, a luz da legislação brasileira, toda pessoa possui a sua personalidade, que é o “modo individual de ser da pessoa, suas características, seus valores e atitudes” (NADER, Curso de Direito Civil, parte geral - vol. 1, 2013), a aptidão para estas serem titulares de direito e deveres na ordem civil.

2.1 A TEORIA DA CAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL

O início desta personalidade, adotado pelos legisladores brasileiros, foi seguindo a teoria concepcionista, defendidos por Tartuce e Maria Helena Diniz. Tal teoria é “aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei” (TARTUCE, Direito Civil, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral, 2015, p. 120). Tem-se a origem da adoção desta teoria no “Esboço” de Teixeira de Freitas, segundo o qual “As pessoas consideram-se como nascidas apenas formadas dentro do ventre materno; A lei lhes confere direitos de sucessão ao tempo do nascimento”. (art. 1º, Consolidação das Leis Cíveis – “Esboço”). A professora e doutrinadora Maria Helena Diniz trabalha, em sua obra, sobre o direito do nascituro:

”O embrião ou o nascituro têm resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, ou mesmo *in vitro*, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às

indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido.” (DINIZ, O Estado Atual do Biodireito, 2012, p. 113)

Esta premissa ganhou força recentemente em um processo do STJ (REsp 1.1415.727/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04.09.2014). No informativo nº 547 da STJ, diz expressamente que

“apesar de existir concepção mais restritiva sobre os direitos do nascituro, amparada pelas teorias natalistas e da personalidade condicional, atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo, direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais”.

Segundo Nader, o legislador foi feliz em escolher tal diretriz, “uma vez que o princípio democrático de igualdade de oportunidade deve alcançar o ser humano a partir de sua concepção” (NADER, Curso de Direito Civil, parte geral - vol. 1, 2013). Não há qualquer outra imposição por parte da lei para dar início à personalidade do ser. Lembrando outros tempos, não se exige mais a viabilidade do ser e forma humana.

Por termo, tem-se o fim da personalidade com a morte. No período romano existia a figura da morte civil, denominada de *Capitis Deminutiones*, que era a, relativamente a pessoa física, “a perda da liberdade, da cidadania ou da posição dentro de uma família” (ALVES, 2012). Considerava-se uma morte civil pois a pessoa não morrera, mas sim era imposta a esta um tipo de sanção, a qual fazia com que estas perdesse seu status de cidadão e, conseqüentemente, seus direitos de personalidade.

No Código Civil, quanto a morte, tem-se a morte real e a presumida (art. 6º, CC/02). Quanto a esta, os artigos seguintes demonstram as hipóteses que se tem a decretação da morte sem ou com decretação de ausência da pessoa, esta última hipótese aplicada quando há o “desaparecimento de pessoas a qual não se tem notícias e nem haja deixado representante ou procurador como mandado de

administração de seus bens” (NADER, Curso de Direito Civil, parte geral - vol. 1, 2013).

Da forma genérica que é a personalidade da pessoa, um conceito absoluto sem nenhuma distinção de grau, temos como elemento deste a capacidade jurídica da pessoa, que serve como “limite da potencialidade” (*ibdem*) dada pela personalidade jurídica da pessoa.

A capacidade, ou melhor dizendo, “a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa para adquiri-los, praticar atos e contrair obrigações na vida civil” (DINIZ, Dicionário Jurídico, 1998), é subdividida em capacidade de fato e capacidade de direito: está é, por exemplo, a capacidade que qualquer pessoa seja titular de bens; a capacidade de fato, no entanto, é a real aptidão para a pessoa exercer direitos e deveres. Todos possuem capacidade de direito, todavia (os previstos pela legislação brasileira) são incapazes de fato” (*ibdem*). A capacidade de direito, portanto, jamais poderá ser negada, podendo somente ser alvo de impedimentos, restrições quanto ao seu exercício. Tartuce apresenta em sua obra a seguinte fórmula: “Capacidade de direito + Capacidade de Fato = Capacidade Plena” (TARTUCE, Direito Civil, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral, 2015, p. 127).

Os legisladores na época dividiram a incapacidade das pessoas como: absolutamente incapazes, incapazes relativamente a certos atos e, as demais pessoas que não se encontrasse inclusa em uma dessas categorias, seriam as consideradas capazes. São absolutamente incapazes, de acordo com o artigo 3º do Código Civil de 2002: I- os menores de dezesseis anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Aqui, verifica-se a limitação que o Estado impunha para certas pessoas, até como uma forma de proteção para garantir a segurança destas que, devido a certas características, não teriam a completa consciência dos atos e suas prováveis consequências.

A incapacidade absoluta é, em outras palavras, a própria inexistência da capacidade de fato, são “aqueles que o ordenamento jurídico afasta totalmente da

atividade jurídica” (BEVILAQUA, 1976). Os atos praticados por estes são nulos, como assim tipificado no art. 166, I, do Código Civil Brasileiro.

A autonomia da pessoa de escolher realizar ou não atos de acordo com a sua vontade é reduzida como forma de ter esta proteção.

Vale pontuar que, com relação ao inciso I do art. 3º do CC/02, o ato praticado por menor impúbere pode gerar efeitos. É o que trata o Enunciado nº 138 do CFJ/STJ: “a vontade dos absolutamente incapazes na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento suficiente para tanto.”

Os incapazes presentes no inciso II do art. 3º do CC/02 são os que “tivessem doença ou deficiência mental, congênita ou adquirida em vida de caráter duradouro e permanente, e que não estivessem em condições de administrar seus bens ou praticar atos jurídicos de qualquer espécie”. (TARTUCE, Direito Civil, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral, 2015, p. 131). Afim de ser decretada tal incapacidade, se fazia necessário um processo impar de interdição de natureza declaratória, o qual seria registrado no Registro Civil da região em que o incapaz residisse (previsão nos arts. 1.177 a 1.186 do CPC/1973, que correspondem aos arts. 747 a 758 do CPC/2015).

Por fim, o art. 3º, III do CC/02, dispunha com relação àqueles, por exemplo, surdo-mudos o que sofreram uma perda de memória, porém se de alguma forma conseguisse expressar sua vontade, este seria considerado relativamente incapaz, ou até mesmo plenamente capaz.

A segunda categoria apresentada pelo código civil de 2002, os incapazes relativos, são elencados no art. 4º do Código, a saber: I- os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. São pessoas que podem praticar atos da vida civil, desde que sejam assistidas. Tais atos, caso não seja respeitada a exigência de assistência, são anuláveis segundo o art. 171, I do CC/02.

Os elencados no inc. I, são os menores tidos como “púberes” (*ibdem*), e seus atos somente serão validos se assistidos. Há de se falar, no entanto, que existem atos que os púberes podem praticar sem assistência, como é o caso de se casar, necessitando somente da autorização dos pais ou representantes legais. Outros casos a nível de exemplo são ser testemunha de atos e negócios jurídicos, ser empresário (mediante autorização), elaborar testamento.

A respeito dos ébrios habituais elencados no inc. II do art. 4º do CC/02, tem-se a decisão do TJMG feita pelo Rel. Des. Mota e Silva, Ap. Cível 0540383-93.2008.8.13.0470, Paracatu, 10ª Câmara Cível, a qual explica o referido inciso: “o vício do consumo de álcool implica incapacidade relativa da pessoa se a transforma em ébrio habitual, aquele que, pelo uso constante da bebida, tem seu discernimento permanentemente afetado pela embriagues. “

O seguinte inciso do art. 4º, o inc. III, ao mencionar o termo “excepcionais”, sem desenvolvimento mental completo, serviria para abranger aquelas pessoas “portadoras de síndrome de *down* e demais anomalias psíquicas que que apresentem sinais de desenvolvimento mental incompleto”(*ibdem*). Como observado, o inciso anterior também tratava de pessoas com algum tipo de deficiência mental. A inclusão destes neste inciso dependia, segundo Tartuce, “de regular processo de interdição anterior, podendo o excepcional também ser enquadrado como absolutamente incapaz.(...) O portador poderia ainda ser plenamente capaz, o que dependeria da sua situação.” (*ibdem*).

Os pródigos, elencados no inciso IV do art. 4º do CC/02, são “aquelas pessoas que dissipam de forma desordenada e desregrada os seus bens ou seu patrimônio, realizando gastos desnecessários e excessivos, sendo seu exemplo típico a pessoa viciada em jogatinas”(*ibdem*).

Por fim, sobre a incapacidade dos índios ou silvícolas, ao contrário do que previa o antigo Código Civil de 1916, onde os silvícolas, apesar de incapazes relativos a certos atos, não tinham a chance de serem plenamente capazes, sendo necessária a “sujeição a regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais” (Art. 6º, Parágrafo Único, CC/16), o Código Civil de 2002 não os tem mais elencados como incapazes, devendo a sua proteção ser regida por legislação

especial (a saber, Lei 6.001/73 – Estatuto do Índio), dando uma maior inserção social ao índio na sociedade.

2.2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA PROMESSA DE NOVO PARADIGMA SOB A CAPACIDADE

Como visto, o sistema de incapacidade do Código Civil de 2002 não focava na proteção da pessoa em si, mas sim sobre os negócios e atos por esta praticados, tendo uma visão meramente patrimonialista. Dito isto, teve-se a criação da Lei 13.146/2015 que criou uma “nova teoria das incapacidades dentro do Direito Civil Brasileiro” (TARTUCE, 2015, p. 127), alterando diversos dispositivos do Código Civil, como também do Código de Processo Civil.

A lei 13.146 de 06 de Julho de 2015, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi criada tendo como base texto retirado da Convenção de Nova York, em 30 de março de 2007, que, entre outros assuntos, tratou a respeito da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e Seu Protocolo Facultativo.

A Convenção de Nova York tem como propósito a criação e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência. Ela foi criada por meio do Comitê Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, integrante do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Desde Fevereiro de 2011, a convenção possuía 98 Estados participantes. Hoje, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências contam com 162 Estados partes e 25 signatários.

No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto Lei nº 6.949/2009. Tal tratado gera efeitos como emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF/88).

Em seu artigo 1º, o Estatuto descreve a sua função principal, “(...) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (Brasil, Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiencia , 2015). A

lei trata de inúmeras matérias do ramo do direito, tais como civil, processual, trabalhista, direitos fundamentais, assistência e previdência social. Ela traz também novas interpretações e tratamentos para as pessoas com alguma deficiência, e por esta causa vem gerando debates entre juristas civilistas, principalmente pelo fato da lei alterar o que antes o Código Civil denominava de Incapaz ou parcialmente incapaz, tendo a plena inclusão civil dessas pessoas que, no sistema antigo eram consideradas e inseridas em uma destas categorias.

Os juristas se dividem entre aqueles que defendem que a dignidade da pessoa com deficiência deveria estar assegurada por meio de instrumentos jurídicos, tipificados, capazes de garantir sua proteção como vulnerável, ou seja, há a necessidade de instrumentos normativos que garantam explicitamente os direitos da pessoa com deficiência – aqui encontramos nomes como José Fernando Simão e Vítor Kümpel. Para Kümpel, “a vulnerabilidade do indivíduo não pode nunca ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico” (KUMPEL & BORGARELLI, 2015). Como dito pelo mesmo, com as mudanças que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o direito civil brasileiro e as suas definições de capacidade e, por consequência, incapacidade, teve-se uma “autofagia legislativa” (*ibidem*).

Se voltarmos para a análise histórica das revoluções liberais, a positivação das normas protetivas e dos direitos humanos era o foco para se garantir a liberdade e a igualdade dos indivíduos. De certa maneira, os juristas que se prendem à ideia de haver a positivação específica dos direitos aos deficientes e sua proteção estão seguindo os pensamentos iluministas. Toda a teoria da incapacidade, então para a proteção do indivíduo que possua seu discernimento prejudicado por algum motivo ou que não tem idade suficiente. Tal proteção é, sobretudo, para proteger o indivíduo de si próprio, sendo ele um provável risco para si mesmo. Como diz Caio Mario da Silva Pereira, “a lei não institui o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atentando a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura estabelecer um equilíbrio, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários”. (SILVA PEREIRA, 2012)

Em uma outra vertente de juristas, temos a defesa de que a liberdade e a inclusão da pessoa com deficiência estaria ligada com o conceito de dignidade da pessoa humana, não havendo a necessidade de uma norma para exemplificar os direitos dos deficientes – Joyceane Bezzera, Paulo Lôbo e Pablo Stolze fazem parte desta vertente. Por ser um valor intrínseco ao ser humano, a dignidade da pessoa humana não é algo que deveria estar tipificado em leis e normas, mas sim algo inviolável e inerente ao ser humano, que molda seu caráter. Ou seja, a proteção dos direitos da pessoa com deficiência seria algo “ensinado em casa”, e não algo imposto pelo Estado.

E foi nessa visão que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe as modificações existentes em seu texto. O que antes tinha tipificado como proteção à incapacidade da pessoa com deficiência, hoje com o Estatuto, como veremos a seguir, não há mais a figura do incapaz maior de 18 anos, os deficientes também não são mais considerados absolutamente incapazes, tendo sua inclusão no meio civil para prática dos atos de acordo com a sua vontade.

Por outro lado, vários dos dispositivos que se encontram no Estatuto são os de tipificar os direitos das pessoas com deficiência, deixando claro que, no que tange a teoria da incapacidade, o Estatuto deu a normatização necessária para que as pessoas portadoras de deficiências pudessem ser capazes de exercer seus direitos, e ao mesmo tempo, elencou vários direitos que estas possuem para que a sociedade tome conhecimento.

2.3 O DIREITO ASSISTENCIAL JUNTO AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como já dito, afim de sanar a incapacidade (absoluta ou relativa) das pessoas, o direito brasileiro lança-se de uso do chamado Direito assistencial, ou “os institutos jurídicos criados pela lei visando à proteção pessoal e patrimonial de determinadas pessoas” (TARTUCE, 2015, p. 639). Entre os institutos abordados estão o da tutela e o da curatela que, apesar de terem uma utilidade comum, a saber, a representação legal e a administração de sujeitos que se encontrem enquadrados em uma das hipóteses de incapacidade, seja absoluta ou relativa, são institutos autônomos.

A tutela toma para si a responsabilidade sobre as pessoas que não atingiram a menoridade legal, enquanto a curatela por sua vez está para a defesa dos interesses dos maiores incapazes,

2.3.1 A TUTELA

Stolze conceitua a tutela como “a representação de um menor, relativa ou absolutamente incapaz, cujos pais tenham sido declarados ausentes, falecido ou hajam decaído o poder familiar” (STOLZE & PAMPLONA FILHO, 2016, p. 720). Tal conceito também encontra-se no art. 1.728 do CC/02. Há na tutela, segundo Maria Helena Diniz, um “*múnus* público, uma atribuição imposta pelo Estado para atender a interesses públicos e sociais” (DINIZ, 2004).

Dentro da tutela, existem os institutos da Representação e o da Assistência. O primeiro visa atender e proteger os interesses dos menores de 16 anos. Já o segundo é reservado para os menores entre 16 e 18 anos de idade. Tartuce nos lembra que “premissa fundamental que deve ser sempre reafirmada é a conclusão de que a tutela e o poder familiar não podem coexistir, eis que a tutela visa justamente substituí-lo” (TARTUCE, 2015, p. 641).

2.3.2 DA CURATELA

Como visto, a curatela é instituto do Direito Assistencial que visa a defesa dos interesses de maiores incapazes. Ela também é conceituada como um instituto que há “um encargo público cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental” (DINIZ, 2004).

O Artigo 1.767 do CC/02 traz um *rol* taxativo dos interditos, aqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

Observa-se que este rol traz quase que por completo os absolutamente incapazes, com exceção do menor de idade uma vez que sua assistência se dá através da tutela, e os incapazes relativamente a certos atos.

Maria Helena Diniz conceitua a Curatela como “o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental” (DINIZ, Curso de Direito civil brasileiro, v.5: direito de família, 2011). De fato, ao analisar o art. 1.767 do Código Civil, vemos que o rol trazido pelo dispositivo legal inclui os considerados totalmente e relativamente incapazes, segundo o art. 3º e 4º do referido Código, portanto não é errado dizer que a curatela se dá para a proteção das pessoas cuja capacidade está afetada, seja de forma plena, seja de forma relativa. Ao contrário da tutela, onde a capacidade é presumida, a curatela exige um procedimento judicial de interdição para que se comprove a falta de capacidade civil [“falta de condições para gerir a vida e administrar os bens pessoais” (NADER, Curso de Direito Civil, v.5: direito de Família, 2013)].

Inicialmente, no Direito Romano, a curatela era aplicada somente aos *furiosi*, pessoas totalmente privadas de discernimento, onde o curador tinha a tarefa de administrar e gerir o direito alheio e os bens da pessoa interditada. Neste primeiro momento, somente estes eram elegíveis à curatela, ou seja, se a pessoa apresentasse algum tipo de discernimento ela não estava sujeita ao instituto.

Em um segundo momento tais pessoas passaram a receber o tratamento dado pela curatela, junto com os surdo-mudo e, em um terceiro momento, os pródigos. Segue o registro na lei romana da extensão da curatela: “*Sed et mente captis, et, surdis, et mudis, et qui morbo perpetuo laborant, quia rebus suis superesse non possunt, curatores dandi sunt*’ (i.e., ‘mas também há de dar-se curadores aos mentecaptos, aos surdos, aos mudos e aos que padecem por enfermidade incurável, porque não podem bastar-se para seus assuntos’)” (NADER, 2013).

Em suma, no Código Civil Brasileiro de 2002, a curatela pressupõe incapacidade da pessoa. Não há outras pessoas sujeitas a curatela senão aquelas arroladas pelo Código Civil. Como traz Maria Helena Diniz em sua obra:

“cegueira(JTJ, *Lex*, 237:85), analfabetismo, idade provectora(TJSP, Ap. 166.925-6/8, j. 7-11-2000), por si só, não constituem motivo bastante para interdição. A velhice acarreta, sem dúvida, diversos males, mas só quando assume caráter psicopático, com estado de involução senil em desenvolvimento e tendência a se agravar, pode sujeitar o paciente à curatela. Assim, apesar de a idade avançada (...) não serem motivos legais para a interdição, esta não pode deixar de ser decretada quando o a pessoa não consegue, pela palavra falada ou escrita, manifestar seu pensamento, cuidar de seus negócios, reger sua pessoa e administrar seus haveres.” (DINIZ, Curso de Direito civil brasileiro, v.5: direito de família, 2011).

Para que se inicie o processo de interdição que concede os benefícios da curatela a pessoa legítima a gozar do instituto, é necessário que a pessoa se encontre no rol do art. 1.768 do Código Civil, o qual aponta as pessoas capazes e possuem o dever de propor a ação: pais ou tutores; cônjuge ou qualquer parente; Ministério Público.

Sobre o curador devidamente constituído, o art. 1.775 do Código civil dispõe que, se a pessoa interditada possuir cônjuge ou companheiro, este deverá ser o virtual curador, exceto se encontrar-se separado de fato ou de direito. Na falta de cônjuge ou companheiro, em ordem de preferéncia, estão o pai e a mãe do interditando, sendo eles considerados pelo Código Civil como curadores legítimos. Em terceiro lugar na ordem de preferéncia, encontra-se o descendente mais próximo que demonstre maior aptidão para exercer o *munus publicum*. Nisso, os descendentes de grau mais próximo preferem aos demais. Por último, na hipótese de não existir pessoa elencada anteriormente, o Juiz nomeará, por sua livre escolha, um curador. Nader lembra que, “como se depreende dos vários parágrafos do art. 1.775, norteados pela ordem natural das coisas, o legislador prioriza alguém da família em relação à pessoa estranha.” (NADER, Curso de Direito Civil, v.5: direito de Família, 2013).

Aqui, o curador, assim como na tutela, fica sujeito a prestação de contas, uma vez que ele está gerindo bens alheios, exceto se o curador for cônjuge e o regime de bens for o de comunhão universal, cabendo ao curador apresentar um balanço em juízo ao final de cada ano, como determina o art. 1.756 do Código Civil, como

também é exigido pelo art. 1.757 do mesmo diploma a prestação de contas a cada dois anos, podendo o juiz ou membro do *parquet* requere-la a qualquer tempo sempre que julgar conveniente.

A curatela pode ter um caráter definitivo ou transitório, pois a causa de interdição pode ser irreversível ou não. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 1.186, traz que “Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou”, devendo ser feito um pedido ao juiz para a reintegração da capacidade.

2.4 AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

Com a forma e a ideia inovadora do Estatuto do Deficiente, em seu texto ele elenca os direitos fundamentais inerentes à pessoa portadora de deficiência, a saber: direito à vida, habilitação e reabilitação, à saúde, educação, moradia, ao trabalho, à assistência social e a previdência social, direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, direito ao transporte e à mobilidade.

Também traz assegurado o direito à acessibilidade para a pessoa portadora de deficiência que “garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social” (art. 53, Lei 13.146/2015). Entre eles tem garantido o acesso à comunicação e à informação, de tecnologia assistiva, ou seja, aquelas tecnologias que auxiliam a pessoa com deficiência a maximizar sua autonomia e qualidade de vida, direito à participação na vida política e pública, à ciência e tecnologia.

Assegura, também, o direito de acesso à justiça às pessoas portadoras de deficiência, como a sua igualdade junto aos demais perante a lei.

Entre os artigos 88 a 91 do Estatuto, apresenta-se tipos penais que visam uma proteção maior da pessoa com deficiência, protegendo sua dignidade e seus bens por meio destes dispositivos.

Dentre as mudanças introduzidas pela Lei 13.146/2015 pode-se mencionar uma confusão que há no novo sistema entre os institutos de incapacidade, interdição e da curatela, podendo haver grandes impactos na segurança jurídica. Com isto,

também é apresentado um novo instituto ao Direito Assistencial, a Tomada de Decisão Apoiada, tipificado no novo art. 1.783-A do Código Civil, que é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência pode eleger pelo menos 2(duas) pessoas idôneas e de sua confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil” (Brasil, Código Civil, 2002).

2.4.1 A NOVA TEORIA DA INCAPACIDADE

Em uma análise rápida do Estatuto, podemos verificar que a primeira mudança é a redução dos Absolutamente incapazes: no Código Civil de 2002, tínhamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade

Com o início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiente em Janeiro de 2016, tal artigo ficou assim escrito:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Agora, somente são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos, retirando do código o inciso II e transferindo o inciso III para o art. 4º do Código Civil, ou seja, classificando-os como relativamente incapazes, juntamente com os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os pródigos e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade. Aqui, Vitor Kümpel compara que agora, com o Estatuto, “uma pessoa que encontra-se em um estado de coma tem maior autodeterminação do que um jovem de 15 anos em pleno gozo de suas capacidades físicas e mentais” (KUMPEL & BORGARELLI, 2015).

Neste sentido, Maria Helena Diniz levanta a seguinte pergunta: “aqueles portadores de deficiência sob interdição por incapacidade absoluta, passarão a ser

automaticamente capazes? Será que a novel lei poderia desconstituir *ipso iure* coisa julgada?” (Diniz, 2016)

O que é necessário levar em conta, no entanto, é como essa desclassificação de incapaz para relativamente incapaz tomará rumo no mundo dos processos ou, em outras palavras, a sua real aplicação na prática em como definir a relatividade da incapacidade da pessoa para os atos da vida civil, uma vez tal relatividade sendo um ponto subjetivo da classificação do sujeito. Os métodos ainda para estas definições estão incertos, gerando grande dúvida e confusão.

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal avaliação, quando necessária, seria biopsicossocial, ou seja, “aquela que considera aspectos sócias que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade” (FARIAS, CUNHA, & PINTO, 2016).

Ante a discussão da capacidade da pessoa natural, vale lembrar o conceito de personalidade jurídica para o Direito Brasileiro, um instituto inerente a todas as pessoas, naturais e jurídicas, o qual ao adquiri-la, o ente passa a atuar na qualidade de sujeito de Direito, podendo realizar atos e negócios jurídicos. Clóvis Beviláqua, comparando a personalidade jurídica com a personalidade psíquica, define-a como sendo “mais do que um processo superior de atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica” (Beviláqua, 1999, p. 81).

Portanto, há de se extrair que no instante que o indivíduo nasce, ou como define a Medicina Legal, no instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, o recém-nascido adquire a personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha falecer nos momentos seguintes.

Vale ressaltar que o nascituro, no Direito Civil Brasileiro, embora não seja considerado pessoa expressamente pela legislação em vigor, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.

Uma vez decretada a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações (Stolze & Pamplona, 2016, p. 143), adquirindo capacidade de direito (ou de gozo) e de fato (ou de exercício), este último esta ligado às

limitações que uma pessoa possa vir a ter, tendo ou não aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos. A partir da falta de aptidão, absoluta ou relativa, tem-se a Incapacidade civil, que sofreu fortes alterações com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As pessoas com deficiência, antes consideradas absolutamente incapazes no Código Civil de 2002, agora estão fora dessa categoria, tendo as suas limitações não mais consideradas impedimentos para a não realização de atos jurídicos. “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”(Art. 84, Lei 13.146/2015).

Com isso, os absolutamente incapazes, à exceção dos menores de 16 (dezesseis) anos, tratados no Código Civil de 2002, passam hoje a serem considerados relativamente incapazes, mudando pontualmente o regime de suprimento da sua incapacidade, que antes era por meio de representação (o que continua para os menores de 16 anos) e agora serão dados por meio da assistência, em meios de Curatela ou do novo instituto de Tomada de Decisão Apoiada. Em suma, não existem pessoas maiores que são incapazes.

A pessoa com deficiência passou a ser considerada plenamente capaz, em especial para atos de natureza familiar, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 6º, Lei 13.146/2015). Em negócios jurídicos de cunho mais complexos, como negócios que envolvam seu patrimônio, a pessoa com deficiência pode apoiar-se do instituto da Curatela ou da Tomada de Decisão Apoiada.

2.4.2 ALTERAÇÕES NO DIREITO ASSISTENCIAL

Dentro do dito Direito Assistencial, o Código Civil de 2002 apresenta 3(três) institutos: a Guarda Legal, a Tutela e a Curatela. A guarda legal, junto com a Tutela, são institutos que visam a proteção do menor considerado incapaz pela sua idade (menor de 18 anos, não emancipado); já a Curatela está na peculiaridade de a

proteção recair em pessoa maior ou emancipada” (NADER, Curso de Direito Civil, v.5: direito de Família, 2013).

A curatela tem como finalidade a proteção do incapaz no tocante de seus interesses e de garantir e preservar os negócios jurídicos realizados entre o incapaz e terceiros.

O instituto tem origem, como a de tantos outros no ordenamento jurídico brasileiro, no direito romano, onde a Lei das XII Tábuas já esboçava normas sobre a incapacidade de portadores de doenças mentais e invalidez permanente, como também estabelecia normas sobre a prodigalidade. Foi a partir do modelo romano que o instituto da interdição foi se aprimorando em cada país, ora abrangidos de modo mais minucioso, ora em uma forma mais genérica.

Foi a partir do século XX, com a crescente mudança no pensamento da sociedade sobre a manutenção da dignidade da pessoa humana, que a comunidade jurídica deu início a novas reflexões a respeito do assunto.

Como cita a Ministra Nancy Andrighi em uma palestra proferida em 2005:

“Há países como a Alemanha, por exemplo, que reservam quase 150 artigos de seu código civil para regular o assunto[...]. Neste país, o legislador procurou, ao máximo, privilegiar a tomada de decisão pelo próprio incapaz, nos casos em que isso for possível.”
(ANDRIGHI, 2005)

Com o advento do Estatuto, o art. 1.768 do Código Civil que trata sobre o procedimento do instituto da curatela passa a ter uma nova redação, deixando de mencionar a interdição e acrescentando que “o processo que define os termos da curatela deve ser promovida:” incluindo aqui o próprio incapaz como parte legítima para iniciar o processo de curatela. Isto vai contra os princípios do instituto, onde ele é considerado não-autônomo, mas agora com a inclusão da própria pessoa ele vira autônomo, se aproximando do que acontece no direito alemão, por exemplo. Porém, tal dispositivo material já é revogado com a entrada da vigência do novo Código de Processo Civil, art. 1.072, inciso II, deixando de lado uma normatização material para com as pessoas capacitadas para iniciar o processo e curatela. Sendo assim,

por uma falha dos legisladores, vê-se presente um conflito de normas interna e externa, sendo necessária a criação de uma nova norma que supra com esta lacuna deixada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil, afastando este primeiro conflito entre as duas normas.

2.4.3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Uma novidade inovadora trazida pelo Estatuto é o novo instituto apresentado: a Tomada de Decisão Apoiada. Como diz o *caput* da norma, é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Brasil, 2015). Com esta nova modalidade, vê-se uma quebra na discussão sobre a validade e eficácia dos atos praticados por incapazes, como venda de propriedades e de bens móveis e imóveis para um terceiro de boa-fé. Com a tomada de decisão apoiada, não se cogitará a nulidade ou ineficácia do negócio.

Aqui se vê uma possível saída para a não utilização da curatela em certos casos e, entre eles, a escolha do regime patrimonial do casamento. Como dito anteriormente, a curatela agora somente será invocada em meio extraordinário, e para assuntos de cunho patrimonial, contudo o Estatuto da Pessoa com Deficiência dá à Pessoa com deficiência plena capacidade para constituir família e para o casamento.

3 ENTRE O SONHO E A REALIDADE: OS LIMITES NO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE AO DEFICIENTE E O PROBLEMA DA INEFICÁCIA DA NORMA – O PROBLEMA DA CURATELA

Em meio as inúmeras alterações feitas pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, várias delas inovando os pensamentos e interpretações do Direito Assistencial como a inclusão de um novo meio de se requerer ser assistido (a Tomada de Decisão Apoiada), a antinomia entre o novo CPC e o Estatuto é um grande problema criado, *a priori*, pela inobservância dos legisladores e a falta de cuidado na formação das normas.

Sancionado no dia 06 de Julho de 2005, o Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor no início de 2016, após seu período de 06 meses de *vacatio legis*. Como visto, dentre os artigos alterados pelo Estatuto está o art. 1.768 do CC, o qual teve uma vigência somente de três meses após ter entrado em vigor a Lei 13.146/15, uma vez que em Março de 2016 o novo CPC entrou em vigor, revogando o art. 1.768 e seguintes do CC por tratar de matéria processual da interdição, inexistindo atualmente, portanto, parte material que regulamente a Interdição e a Curatela.

Segundo o Estatuto, em seu art. 84, §1º, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (Brasil, Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015). Com as alterações no Código Civil, no art. 1.768, somente a própria pessoa tem poderes para definir os termos da curatela. Ocorre que, por exemplo, uma pessoa com deficiência mental irá sofrer um processo de interdição e curatela que são, ambos, “inexistentes”, uma vez que com a vigência do Estatuto, o Código Civil passa a dizer que o deficiente mental não mais é reconhecido como um sujeito para a Curatela, tornando a interdição inexistente, pois ocorreria a interdição de um sujeito capaz à luz da legislação vigente.

Com a revogação dos artigos que tratam da Curatela no Código Civil feita pelo Novo Código de Processo Civil (Lei. 13.105/15), todas as alterações de redação feitas pelo Estatuto de nada serviram, com o cenário hoje onde a norma processual

existe, porém não possui base material a qual a pessoa possa utilizar para o processo da Curatela.

A pessoa portadora de deficiência, logo após ter ganho a possibilidade de ser a autora da ação de interdição teve este poder retirado pelo novo CPC. A ideia do legislador era, a princípio, retirar somente as partes processuais contidas nos artigos do Código Civil e concentra-las no CPC, porém ele não se atentou e revogou dispositivos matérias também.

Somente não fora revogado o art. 1.767 que trata dos que são sujeitos a curatela, porém de nada adianta tal artigo isolado dos demais, não havendo base para a criação do processo. Agora, a pessoa que queira pedir interdição somente poderá usar o novo instituto criado – o da Tomada de Decisão Apoiada.

Oriundo desta falha do legislador, surge o problema de qual norma deve prevalecer: o Estatuto ou o novo CPC.

3.1 A VALIDADE DE UMA NORMA SOBRE A OUTRA

Tal situação, onde há normas incompatíveis entre si, fora tema abordado por Norberto Bobbio – Teoria do Ordenamento Jurídico. Para Bobbio, afim de solucionar o conflito, existem 3 critérios: (BOBBIO, 2011)

- I) Hierárquico: prevalece a norma superior – *Lex superior derogat inferior*
- II) Cronológico: prevalece a norma mais recente – *Lex posteriori derogat priori*
- III) Especial: prevalece a norma especial sobre a geral - *Lex specialis derogat generali*

Estas regras são as adotadas pelos doutrinadores para solucionar conflitos quando envolvem as normas internas do Estado. Em se tratando de uma lei interna conflitando com uma norma internacional “a jurisprudência consagrará a superioridade da norma internacional sobre a interna” (DINIZ, Conflito de Normas, 1998, p. 47), porém somente se estes conflitos fossem levados para apreciação de um juízo internacional. Ao abordar sob a luz do juízo interno, Maria Helena Diniz apresenta 03 (três) formas: “a) a autoridade relativa do Tratado e de outras fontes jurídicas na ordem interna, entendendo-se que o legislador não pretendeu violar o

Tratado, exceto os casos em que o fizer claramente, hipótese em que a lei interna prevalecerá; b) a superioridade do Tratado sobre a lei mais recente em data; e c) a superioridade do Tratado sobre a norma interna, ligando-a, porém a um controle jurisdicional da constitucionalidade da lei”(ibidem).

Aqui, vemos uma lei geral posterior a uma lei especial, porém, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma lei advinda de uma Convenção Internacional, valeria o critério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, dando preferencia assim ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, tal critério não tem valor ora que não há uma regra geral e haveria preferencia de um critério ou outro a depender do caso (DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do Direito, 2015, p. 107).

O próprio Supremo Tribunal Federal não é pacífico no assunto da superioridade de tratados sobre leis internas. Em 1977, no julgado do Recurso Extraordinário de nº 80.004-SE, a casa votou, por maioria dos votos, de que tratados e Convenções internacionais poderiam ser revogados por leis posteriores, uma vez que aqueles, quando promulgados pelo Congresso, teria *status* de lei ordinária.

Tal acórdão, entretanto, fora alvo de diversas críticas pelos doutrinadores, como aponta Mazzuoli que “Esta posição afronta o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de um compromisso internacional.” (MAZZUOLI, 2008, p. 83).

Contudo, há dentro da Casa vários outros acórdãos que consagram os Tratados e Convenções ante leis internas, sejam estas anteriores ou posteriores as normas internacionais conflitantes, a título exemplificativo, Apelação Civil nº 9.587/51; Pedido de Extradicação nº 07/1913; Apelação Civil nº 7.872/43. Fato é, que o entendimento da Suprema Corte não é constante, mudando constantemente a medida que seus membros e novas ideias são percorridas pela Casa.

Mazzuoli ainda cita:

[...]Aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete a não editar leis a ele contrárias. Se o Congresso Nacional da sua aquiescência ao conteúdo do compromisso firmado, é porque

implicitamente reconhece que se ratificado o acordo, está impedido de editar normas posteriores que o contraditam.
(*ibidem*)

Outro fator que contribui para a preferencia pelo Estatuto sobre a norma geral é o fato do Estatuto se basear em uma Convenção internacional, ratificado pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo, na forma do §3º do art. 5º da Carta Magna, dando ao Estatuto *status* de Emenda Constitucional.

Por tal fato, não é viável e possível o novo CPC revogar os artigos do Código Civil que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou, mesmo este sendo uma *lex priori*. Fato este não necessariamente significa ser o mais correto para a resolução do conflito entre as normas, ou que gera mais benefícios para as pessoas que são atingidas por tal confusão causada pelos legisladores.

O sistema jurídico brasileiro apresenta uma discrepância quando se fala de normas internas e externas, no Código Tributário Nacional (CTN), onde os tratados em matéria tributária têm prevalência em conflitos com leis internas.

Por essa ideia, e pelo exposto no Art. 5º, §3º da CF, não pode, portanto, uma lei infraconstitucional alterar o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois este, por força da Carta Magna, possui a força de Emenda Constitucional.

Quando o Legislativo edita leis contrárias aos conteúdos dos Tratados e Convenções internacionais que foram ratificados pela Presidência, ele está violando as regras de Direito Internacional. No caso do Estatuto *versus* Novo CPC, fica evidente que os legisladores não o fizeram afim de ir contra a norma Internacional, porém o fizeram por mero descuido durante a formulação das normas processuais.

3.2 MÉTODOS PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO

Fica evidente a existência do conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo CPC, e mesmo já sendo evidente que o Estatuto possui força normativa superior que a lei que incluiu o Novo Código de Processo Civil (e, conseqüentemente, revogou os artigos abordados pelo Estatuto no Código Civil), não podendo esta, portando, revogar o Estatuto, mesmo sendo uma lei posterior, é

necessário que este conflito de normas seja resolvido de maneira clara, de modo que não haja margens para dúvidas entre qual norma deverá ser obedecida.

Claro, somente a força de Emenda Constitucional que é dada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência deveria ser suficiente para suprir a deficiência do legislador entre as normas e resolver o conflito, contudo, como visto, o próprio STF não possui uma jurisprudência dominante relacionado ao assunto de conflito entre normas internas e externas, dando margem para interpretações equivocadas ou que resolvam os conflitos de maneira errada.

Um método para solucionar o conflito seria a criação de uma nova norma que atingisse os artigos do novo Código do Processo Civil que revogaram os artigos do Código Civil alterados pelo Estatuto, de modo que o art. 1.072, II, ultima parte, da Lei 13.105/15 que trata da revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil perdesse sua força e, de maneira expressa, postulasse a vigência dos artigos do diploma material Civil.

Trata-se de um caso em que deveria ser feito a Repristinação de maneira expressa da norma, onde temos uma norma A que foi revogada por uma norma B e, posteriormente é criada a Norma C que revoga a norma B, porém há expresso no seu texto de que o disposto na norma A volta a vigor, ao passo que a Repristinação Automática, quando não se tem disposição expressa de tal efeito, não é aceita no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, a criação de uma nova lei deve seguir os tramites legais – “Projeto de Lei, análise das comissões técnicas, votação na Casa de Origem, envio a Casa Revisora para aprovação desta, sanção presidencial, promulgação e publicação (CYSNE, 2016) – o que demanda uma grande quantidade de dias até a efetividade da norma para resolver os conflitos, o que torna este método o não mais eficaz para o caso.

Enquanto tal norma não é criada, uma alternativa, explica Flávio Tartuce, seria “a utilização das regras do Estatuto com alento doutrinário na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos que tem força de Emenda à Constituição” (Tartuce, 2016, p. 476). Ou seja, para que um deficiente inicie por conta própria um processo de curatela, tendo uma falta de norma positivada no

ordenamento jurídico brasileiro, usar-se-á como fundamentação a Convenção dos Direitos Humanos a qual o Brasil é signatário, bem como o próprio tratado que deu origem à Lei 13.146/2015 como forma de suprir o problema e iniciar o processo de curatela.

Entretanto, apenas a edição de uma nova norma não seria o bastante para findar este conflito, pois o novo CPC é estruturado na interdição. Neste ponto, diz Paulo Lôbo que “não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos” (LÔBO, 2015). A ideia do dispositivo material do art. 1.768 do Código Civil era a de inserir a possibilidade de o deficiente ser parte legítima para requerer a Curatela, uma chamada “autointerdição”. Com isso, o deficiente ganha autonomia dele mesmo reconhecer a necessidade de apoio para certos atos que ele achar necessário e o mesmo poder entrar com o pedido de interdição, não precisando ter que se resguardar somente com o Ministério Público, pais, parentes, tutores ou cônjuges serem os únicos autorizados a pedirem interdição/curatela para o deficiente.

Tal possibilidade já era debatida entre doutrinadores da área, porem como trata Nader em sua obra, “Entendemos absolutamente inviável a iniciativa, pois a mesma pessoa figuraria como autora e ré na ação. Admissível é que solicite ao órgão do Ministério Público a propositura da ação” (NADER, Curso de Direito Civil, v.5: direito de Família, 2013).

É valido lembrar que a revogação feita pelo Código de Processo Civil não pode ser considerada legal, pois o Estatuto, uma vez que trata de questões que englobam os Direitos Humanos, é tratado como Emenda Constitucional (Art. 5º, §3º, CF), não podendo uma norma infraconstitucional alterar suas normas. Aqui cria-se uma confusão, pois na prática o novo CPC não alterou diretamente o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas sim os artigos do Código Civil que foram alterados pelo Estatuto, portanto a revogação dos artigos seria válida por se tratar do Código Civil. Contudo, os mesmos artigos têm sua base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que torna a revogação deles ineficaz por uma norma infraconstitucional.

Ao pegar como exemplo a pirâmide de hierarquia das normas de Hans Kelsen, as Emendas Constitucionais e em seguida os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos estão logo abaixo da Constituição Federal e acima de todas as demais normas no ordenamento Jurídico Brasileiro – Leis Complementares, Leis Ordinárias, etc - (KELSEN, 1998).

3.3 DA ESCOLHA DO REGIME MATRIMONIAL

Durante o direito romano já existia a ideia de junção de patrimônio com o casamento: a mulher, casando no regime *cum manu* carregava todos os seus bens para a família do marido, cortando qualquer laço com o pátrio poder anterior (sua antiga família); já o casamento regido pelo regime *sine manu*, cada parte mantinha seu patrimônio, porém para contribuir com o matrimônio, teve-se o início do uso do dote. Durante o período da Idade Média, teve-se o aperfeiçoamento do regime de comunhão de bens, ao passo que também foram desenvolvidas regras especiais envolvendo pactos ou contratos antenupciais. (MANFRÉ, 2003)

No Brasil, as normas de Regime matrimonial tiveram suas origens nas Ordenações Manoelinas, mais tarde substituídas pelas Ordenações Filipinas que consagraram como regime-regra ou legal da comunhão universal de bens, as quais, no Brasil, fora substituída pelo Código Civil de 1916, elencando quatro formas de regimes de bens: comunhão universal, comunhão parcial, separação e dotal, qualquer um deles vigorando a partir da data do casamento. Com a entrada da Lei do Divorcio (Lei 6.515/77), o regime legal de bens no Brasil passou a ser o de comunhão parcial de bens.

Com a vigência do novo Código Civil em 2002, deu-se a extinção do regime dotal e a previsão do regime de Participação Final nos Aquestos, podendo agora haver a possibilidade de alteração do regime patrimonial durante o curso do matrimônio, feio que antes só era possível mediante a dissolução da sociedade conjugal.

Segundo Maria Helena Diniz, casamento é “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 2004). Reforçando está ideia temos também

Clóvis Beviláqua que fala que “o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole de que ambos nascer” (BEVILÁQUA, 1903).

Atualmente tal conceito encontra-se um pouco ultrapassado, tendo em vista os avanços da sociedade moderna, reconhecendo casamento entre pessoas do mesmo sexo, não mais se falando tão somente como um “contrato entre um homem e uma mulher”, mas sim um contrato entre duas pessoas distintas.

O regime matrimonial de bens é conceituado como “o conjunto de regras aplicáveis à sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Compreende as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre terceiros e a sociedade conjugal” (GOMES, Direito de Família, 2001).

No ordenamento jurídico brasileiro, há a preservação do princípio da autonomia da vontade quando à escolha do regime de bens estipulados pelo código, como também a formação de um novo regime em comum acordo para ambos os nubentes (Art. 1.640 CC/02), salvo as imposições expressas na lei quanto a obrigatoriedade do regime de separação de bens nos casamentos: I- das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II- da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III- de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, Código Civil, 2002).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência vem com suas modificações e, conseqüentemente, aumento da autonomia à pessoa portadora de deficiência a liberdade de contrair matrimônio sem a necessidade de interdição. O Estatuto extingue a nulidade absoluta do casamento pelo fato da pessoa ser incapaz, mas não exclui a possibilidade dele ser anulável quando a expressão de vontade for maculada, turbada pela deficiência, não revogando o art. 1.550, CC e seus incisos.

Contudo, o Estatuto inclui um novo parágrafo ao referido artigo, trazendo que: “§2º - A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente por meio de seu responsável ou curador” (Brasil, 2015). Fica evidente a contradição entre o disposto no código civil e o que traz o Estatuto, no seu art. 85, em que a curatela não atingirá o direito ao

matrimônio. Em seu artigo, José Simão conclui que “A vontade é elemento essencial do casamento e, admitir a vontade do curador como elemento para a conscientização de um casamento da pessoa portadora de deficiência é algo ilógico, indo de frente com as ideias de personalidade do matrimônio, além de possibilitar fraudes decorrentes de casamentos que ocorram apenas da vontade do curador” (SIMÃO, 2015).

Porém nada se fala sobre a autonomia que a pessoa portadora de deficiência teria em escolher, por consequência do matrimônio, o regime de bens da união. Uma falha do legislador, pois se ao deficiente é assegurado a liberdade de contrair matrimônio, e do matrimônio incide a escolha de regime de bens, e tal escolha se baseia em fins patrimoniais de ambas as partes, esta escolha também deveria ser assegurada como livre, sem impedimentos. Outro ponto ilógico pois não se pode desassociar a escolha de regime de bens do casamento, pois aquela forma elemento essencial deste. Do mesmo modo que se tem como ilógico a vontade do curador para o casamento de seu curatelado, há também a mesma falha lógica nos deveres advindos do casamento, mesmo o Estatuto prevendo a possibilidade de interdição em assuntos de cunho patrimonial.

A escolha do regime de bens do matrimônio deve ser voluntária ou imposta por lei. Quando voluntária deve ser anuída por ambas as partes, concordando com todos seus termos e disposições. Ela pode, também, ser imposta por força de lei, dando uma maior segurança ou proteção a certos grupos de pessoas quando essas decidem contrair matrimônio.

Uma solução viável para tal falha legislativa seria uma criação de uma previsão legal de um regime obrigatório para o portador de deficiência, como no caso de casamento com maiores de 70 anos de idade, porém como o próprio estatuto traz, as decisões de cunho patrimonial terá a afetação do instituto da curatela (Art. 85 da Lei 13.146/15). Contudo, o próprio §1º do referido artigo traz que “a curatela não alcançará direito ao (...), matrimônio” criando uma certa confusão.

Portanto, fica claro mais uma falha do legislador ao aprovar o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, ao buscar uma solução, esbarra também na lacuna deixada pelo novo Código do Processo Civil e a interdição, pois para resolver o caso, buscando o instituto da curatela, não há mais respaldo legal para fundamentar o pedido, mesmo sendo o instituto não tendo mais o apoio quanto à assuntos de cunho patrimonial.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho teve como intuito a possibilidade de um estudo mais aprofundado sobre a Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e sua importância na sociedade brasileira, com uma lei vinda da Convenção de Nova York, defendendo os direitos da pessoa com deficiência, abrangendo e defendendo os Direitos Humanos. Não obstante, permitiu também uma análise sobre o impacto da lei no ordenamento jurídico brasileiro a partir do início da sua vigência e as complicações e conflitos de norma entre o Estatuto e o Novo CPC, bem como as soluções para tal conflito.

Ao longo da história, o conceito de capacidade e personalidade da pessoa vem evoluindo ao mesmo passo que a sociedade evolui. Pegando como base a Roma Antiga onde só era considerado Capaz o cidadão – este, por sua vez, só era cidadão aqueles que atingiam uma certa classificação específica perante a sociedade romana – o conceito veio evoluindo até chegar ao usado nos dias atuais pelo Código Civil Brasileiro, onde toda pessoa é considerada plenamente capaz ao atingir 18 (dezoito) anos, sem distinção.

Com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a mudança no que se entendia como pessoa incapaz: antes, a pessoa maior de 18 (dezoito) anos poderia ser considerada absolutamente incapaz se encaixasse nas hipóteses previstas em lei, porém agora com o Estatuto não há mais que se falar de pessoa maior absolutamente incapaz, sendo estas agora tratadas como incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los. Isso se deve graças ao objetivo principal do Estatuto da Pessoa com Deficiência que é a maior inclusão destas pessoas na sociedade, podendo elas terem uma maior autonomia nas suas decisões.

Nesta nova seara onde as pessoas portadoras de deficiência possui maior liberdade e autonomia para realizar atos da sua vida, há, entretanto, uma “quebra no sonho” quando há o início da vigência do novo Código de Processo Civil, atropelando a norma do Estatuto em artigos do Código Civil que este alterara. E, diante deste “atropelamento” legislativo, deu-se a revogação dos artigos que tratam da Curatela na norma material Civil devido as alterações trazidas pelo Novo Código

de Processo Civil posterior à entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que acarreta numa enorme insegurança jurídica, visto que não há nenhum embasamento legal vigente para os processos que envolvam tal instituto do Direito Assistencial, há somente normas processuais para tal.

Afim de se resolver o conflito entre as normas, têm-se, *a priori*, o fato de que o Estatuto possui força de Emenda Constitucional, não podendo as suas alterações serem revogadas por uma norma infraconstitucional. Não obstante, como já votado em julgamentos no Supremo Tribunal Federal, apesar de não expresso na legislação, os Tratados e Convenções possuem uma força supralegal, devido ao compromisso que o País firmou perante os órgãos e a comunidade internacional, não sendo possível, portanto, uma norma interna revogar decisões a qual o País se comprometeu a cumprir perante os demais países e órgãos internacionais.

Outra forma de solução, porém menos prática, seria a formulação de uma nova lei que fizesse efeitos repristinatórios de forma expressa, atingindo tanto a lei que formulou o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e revogou os artigos do Código Civil, quanto aos próprios artigos revogados pela força da lei, fazendo com que as normas voltassem a ter eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, não deveria haver a necessidade de uma criação de nova lei para solucionar os problemas, O Estatuto da Pessoa com Deficiência já possui base constitucional para sua hierarquia entre as normas, uma vez que este trata de assuntos sobre Direitos Humanos e, por isso, o art. 5º, §3º dá o *status* de emenda constitucional. A criação da norma serviria mais para haver tal solução tipificada em forma de lei, porém o mais célere seria a normatização por uma Súmula vinda da Corte Suprema, resolvendo conflitos e evitando que novos venham a aparecer em meio aos processos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi uma grande inovação para a sociedade, principalmente para as pessoas as quais o Estatuto trata, dando-lhes uma maior autonomia e liberdade nas suas escolhas. Não se deve descartar, entretanto, a proteção que as pessoas portadoras de deficiência precisam, porém ao se ter a pessoa como capaz de iniciar sua própria assistência, têm-se o

reconhecimento da pessoa em si, não lhes vendo como um ser diferenciado, mas como igual.

5 REFERÊNCIAS

(s.d.).

ALVES, J. (2012). *Direito Romano*. Rio De Janeiro: Forense.

ANDRIGHI, N. (07 de 11 de 2005). *BDJur*. Acesso em 05 de 03 de 2017, disponível em http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf

BEVILÁQUA, C. (1903). *Direito de Família*. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos.

BEVILAQUA, C. (1976). *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: F. Alves.

Beviláqua, C. (1999). *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: RED Livros.

BOBBIO, N. (2011). *Teoria do Ordenamento Jurídico*. (A. SOLON, Trad.) São Paulo: EPIDRO.

BONAVIDES, P. (2000). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros.

BRASIL. (1823). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: SENIB.

BRASIL. (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

Brasil. (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

Brasil. (2002). *Código Civil*. Brasília: Diário Oficial da Uniao.

Brasil. (2015). *Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Brasília: Diário Oficial da União.

CANOTILHO, J. J. (2002). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Editora Almedina.

CYSNE, D. (07 de 2016). *Info Escola*. Acesso em 06 de 03 de 2017, disponível em <http://www.infoescola.com/direito/processo-legislativo-brasileiro/>

DELBEN, A. (2012). *Conceito de Personalidade e a Evolução dos Direitos da Personalidade*. Acesso em 22 de 08 de 2016, disponível em http://facnopar.com.br/revista/arquivos/3/CONCEITO_DE_PERSONALIDADE_E_A_EVOLUCAO_DOS_DIREITOS_DA_PERSONALIDADE.pdf

DINIZ, M. (1998). *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva.

DINIZ, M. (1998). *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva.

DINIZ, M. (2004). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva.

DINIZ, M. (2011). *Curso de Direito civil brasileiro, v.5: direito de família*. Saraiva.

- DINIZ, M. (2012). *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva.
- DINIZ, M. (2015). *Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do Direito*. São Paulo: Saraiva.
- Diniz, M. (01 de 05 de 2016). A Nova Teoria das Incapacidades. *Revista Thesis Juris*, p. 263.
- FARIAS, C., CUNHA, R., & PINTO, R. (2016). *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentato artigo por artigo*. Salvador: JusPodvm.
- FERREIRA, A. (12 de 2001). A Proteção da Personalidade na Perspectiva do Novo Código Civil Brasileiro. *REvista Jurídica CESUMAR*, 1(1), p. 6.
- GOMES, O. (2001). *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.
- GOMES, O. (2008). *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- Justiça, S. T. (22 de 04 de 2014). *STJ*. Acesso em 25 de 04 de 2016, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102447769&dt_publicacao=22/04/2014
- KELSEN, H. (1998). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- KUMPEL, V. (12 de 08 de 2015). *A Destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Acesso em 18 de 10 de 2016, disponível em Migalhas: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>
- KUMPEL, V., & BORGARELLI, B. (11 de 08 de 2015). *As Aberrações da Lei 13.146/2015*. Acesso em 18 de 10 de 2016, disponível em Migalhas: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>
- LINTON, A. (s.d.). *Personalidade Básica*. Acesso em 09 de 09 de 2016, disponível em www.antropologia.com.br/pauloapgaua/trab/soc.pdf
- LÔBO, P. (16 de 08 de 2015). *Com Avanços legais, Pessoas com deficiência mental não são mais Incapazes*. Acesso em 25 de 04 de 2016, disponível em Consultório Jurídico : <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>
- MAFRA, F. (22 de 08 de 2005). *Direito Civil: primeiras linhas*. Acesso em 16 de 10 de 2016, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=485
- MANFRÉ, J. (2003). *Regime Matrimonial de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda.

- MAZZUOLI, V. (2008). *Direito Internacional Público: parte geral*. São Paulo: Editora Revistas do Tribunais.
- MENDONÇA, H. K. (s.d.). *Direitos de Primeira Geração e Revolução Liberal - O Iluminismo como Fonte de Direitos Fundamentais*. Acesso em 14 de 10 de 2016, disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2026/2124>
- MIRANDA, J. (1990). *Manual de Direito Constitucional, Tomo I*. Coimbra: Editora Coimbra.
- MIRANDA, P. (1981). *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Forense.
- MONTEIRO, W., & FRANÇA PINTO, A. (2012). *Curso de Direito Civil v. 1: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva.
- NADER, P. (2013). *Curso de Direito Civil, parte geral - vol. 1*. Rio de Janeiro: Forense.
- NADER, P. (2013). *Curso de Direito Civil, v.5: direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.
- OLIVEIRA, A. (1 de 11 de 2002). *A Codificação do Direito*. Acesso em 16 de 10 de 2016, disponível em Revista Jus Navigandi: <https://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito>
- PLATÃO. (1956). *Apologia de Sócrates*. São Paulo: Atena.
- SAMPAIO, J. (2013). *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey.
- SILVA DUTRA, L. L. (21 de 07 de 2007). *Evolução histórico-conceitual dos Direitos da Personalidade*. Acesso em 21 de 08 de 2016, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>
- SILVA PEREIRA, C. (2012). *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- SIMÃO, J. (07 de 08 de 2015). *Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade (parte 2)*. Acesso em 29 de 03 de 2017, disponível em ConJur: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>
- Stolze, P. (09 de Fev de 2016). *É o fim da interdição?* Acesso em 13 de Abril de 2016, disponível em Revista Jus Navigandi: <https://jus.com.br/artigos/46409>
- STOLZE, P., & PAMPLONA FILHO, R. (2016). *Novo Curso de Direito Civil, v.6*. Saraiva.

- Stolze, P., & Pamplona, R. (2016). *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva.
- TARTUCE, F. (2015). *Direito Civil, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense.
- TARTUCE, F. (2015). *Direito Civil, v.5 - Direito de Família*. Forense.
- Tartuce, F. (2016). *O Novo CPC e o Direito Civil*. São Paulo: Método.
- TOBEÑAS, J. (11 de 2004). *Algumas Considerações sobre "Pessoa Humana"*. Acesso em 23 de 08 de 2016, disponível em http://www.derechoycambiosocial.com/revista006/persona%20humana.htm#_ftnref1.